



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por este instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e das Resoluções nº 23/2007 e 179/2017 do CNMP, entre si celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do Inquérito Civil nº 596.0.150940/2014, que tramita na Promotoria Regional Especializada em Meio Ambiente de Feira de Santana, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, apresentado pelo Promotor de Justiça Ernesto Cabral de Medeiros, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE**, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE NAZARÉ/BA**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 13.797.188/0001-92, representado pela Prefeita Municipal Eunice Soares Barreto Peixoto, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, nos seguintes termos:

FINALIDADE DO TAC

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSÁRIO** reconhecem que o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** está sendo firmado para integrar o Inquérito Civil, acima registrado, e seus anexos, constituindo-se em composição civil entre as partes, com o objetivo de promover a resolução da questão, formando título executivo extrajudicial, e com a previsão de cláusulas que visam adequar o Município de Nazaré às regras da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010).

CONFISSÃO DO ILÍCITO AMBIENTAL

CLÁUSULA SEGUNDA – O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a ocorrência de irregularidades ambientais no tocante à gestão de resíduos sólidos do Município de Nazaré, com a realização da disposição final em vazadouro a céu aberto, área com características de “lixão”, presença de catadores em condições insalubres, ausência de licenciamento da atividade de disposição de resíduos, inexistência de um Plano Municipal de Resíduos Sólidos, em violação dos requisitos legais, e referenda como válido o Parecer Técnico 528/2022 elaborado pela CEAT (ID MP 10679353).

REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL



CLÁUSULA TERCEIRA - O **COMPROMISSÁRIO** deverá, no prazo de **12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento, concluir a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão de Resíduos Sólidos, atendendo aos requisitos das Leis 11.445/2007 e 12.305/2010, e demais disposições normativas vigentes.

Parágrafo único – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a aprovar o plano, através de ato normativo (Decreto do Executivo ou Lei Municipal), conforme previsto no §1º do art. 19 da lei 11.445/2007, no prazo de **12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a proibir o trabalho de quaisquer catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis dentro da área de “lixão”, bem como a fornecer o apoio necessário para sua organização, através da formação de associação ou cooperativa, no prazo máximo de **10 (dez) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo primeiro - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a realizar um Cadastro de catadores que atuam na área de “lixão” do Município, fornecendo apoio técnico/jurídico para a formalização da sua associação ou cooperativa; ou, alternativamente, se obriga a concretizar a atuação de associação ou cooperativa de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis já existente, com a inclusão dos catadores que vêm atuando no “lixão” do Município, no prazo de **04 (quatro) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo segundo - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a ceder local para triagem de recicláveis, fora da área de “lixão”, para a associação ou cooperativa de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, fornecendo, ainda, EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), no prazo de **08 (oito) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo terceiro - a partir do Cadastro gerado conforme o parágrafo primeiro supra, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a promover a inclusão dos

2



catadores em programas sociais do governo municipal, bem como auxiliar na sua inclusão em programas estaduais e federais.

CLÁUSULA QUINTA – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a implantar a coleta seletiva de resíduos sólidos, com destinação dos recicláveis para os catadores, devidamente organizados em associação ou cooperativa, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo primeiro - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a, **no prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento, implantar a coleta seletiva em todos os prédios públicos do Município (próprios, alugados ou cedidos, onde esteja funcionando qualquer órgão ou serviço municipal), obedecendo às diretrizes do Decreto Federal 10.933/2022 e legislação vigente.

Parágrafo segundo - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a implantar, ao menos 10 (dez) pontos de entrega voluntária de materiais reutilizáveis e recicláveis, em áreas da cidade, **no prazo de 18 (dezoito) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo terceiro - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a implantar a coleta seletiva nos bairros (porta a porta), de forma progressiva, com cobertura total até o **prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a efetivar a destinação adequada dos resíduos sólidos, de forma isolada ou consorciada, mediante aterro sanitário regularmente estruturado e próprio (em área diversa do local atual de "lixão") ou aterro sanitário regularmente estruturado pertencente a terceiro (seja ente público ou aterro privado), devidamente licenciado pelo órgão ambiental do Estado, **no prazo máximo de 18 meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo único – o prazo acima poderá ser prorrogado mediante nova pactuação, na exclusiva hipótese de inviabilidade financeira para a execução da

3



medida devidamente comprovada pelo Município, o qual deverá demonstrar a adoção de medidas concretas para implementação de quaisquer das modalidades previstas no caput, dentro do prazo assinalado, com a persistência da inviabilidade financeira.

CLÁUSULA SÉTIMA – durante o transcurso do prazo da **cláusula sexta**, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a adotar medidas de remediação e redução do impacto degradante da área de “lixão” do Município, conforme fixado a seguir:

Parágrafo primeiro - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a isolar a área do “lixão”, com o devido cercamento e portão com tranca, permitindo o acesso apenas aos agentes de limpeza urbana e demais pessoas autorizadas, mantendo permanentemente representante do município no local, de modo que haja efetivo controle de acesso, e ainda afixando placas de advertência, por toda a área, com os dizeres “PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOAS NÃO AUTORIZADAS”, “PERIGO: SUBSTÂNCIAS TÓXICAS, INFLAMÁVEIS E INFECTANTES/CONTAMINANTES”; “PROIBIDO COLOCAR FOGO”. **Prazo de 03 (três) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo segundo – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a separar os resíduos a serem gerados e os que já estejam dispostos no local de “lixão”, em setores distintos, organizados da seguinte maneira: a) entulhos; b) podas; c) pneumáticos; d) resíduos domésticos; com afixação de placas de identificação de cada setor. **Prazo de 03 (três) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo terceiro - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a organizar os resíduos já depositados na área, bem como aqueles que serão coletados, de modo a concentrá-los para posterior enterramento em valas escavadas ao longo da área, até a adequação técnica e legal do sistema de destinação dos resíduos sólidos. **Prazo de 03 (três) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

4



Parágrafo quarto - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a escavar valas para depósito dos resíduos segregados conforme descrito nos parágrafos anteriores, a fazer uso de trator de esteira ou veículo similar para compactar os resíduos sólidos depositados, reduzindo seu volume, e a recobrir com solo os resíduos depositados na vala e já compactados. **Prazo de 03 (três) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo quinto - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a não queimar resíduos sólidos na área de “lixão”, bem como a proibir e evitar que terceiros realizem a queima (mediante fiscalização constante e afixação de placas de advertência, por toda a área, com os dizeres “PROIBIDA A QUEIMA DE LIXO”). **Prazo de 03 (três) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo sexto – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a coletar e dispor os resíduos de abate de animais em área separada dos demais, na qual deverá escavar valas, depositá-los e recobri-los com solo, devendo ser observado afastamento mínimo de 500 metros da massa de resíduos em relação a rodovias e estradas vicinais. **Prazo de 03 (três) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo sétimo - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a coletar de forma separada os resíduos de feira e poda, promovendo com eles compostagem, seja para utilização em áreas públicas do Município, seja para fornecimento a associações e sociedade civil interessada. **Prazo de 10 (dez) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo oitavo - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a exigir que geradores de resíduos de abate, construção civil e de serviços de saúde (inclusive farmácias) promovam a destinação final adequada de seus resíduos, interrompendo o despejo desses resíduos no local de “lixão” do Município, e criando um cadastro municipal desses empreendimentos para controle e fiscalização, conforme Resolução 359/05 CONAMA e RDC ANVISA Nº 306/04. **Prazo de 06 (seis) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.



Parágrafo nono - o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a coletar os resíduos da construção civil em momento distinto dos demais resíduos, armazenando-os em local distinto da atual área de "lixão", conforme Resolução 307/02 do CONAMA, de modo que seja possível reaproveitá-los, inclusive na utilização para melhoria das vias temporárias da área de disposição de resíduos. **Prazo de 06 (seis) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo décimo – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a implementar a política de logística reversa, prevista na Resolução CONAMA 416/2009 e art. 33 da Lei 12305/2010, no tocante a pneus, agrotóxicos e demais tipos de resíduos listados nas referidas normas. **Prazo de 12 (doze) meses**, a contar da assinatura do presente instrumento.

CLÁUSULA OITAVA – Caso o **COMPROMISSÁRIO** descumpra quaisquer das obrigações assumidas nas cláusulas Terceira, Quarta, Quinta, Sexta e Sétima, e respectivos parágrafos, desrespeitando os prazos estabelecidos, incorrerá em multa imediata de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, que se renovará a cada **30 (trinta) dias de atraso e descumprimento**, até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida.

Parágrafo primeiro – a multa supracitada é aplicável para cada obrigação descumprida; sendo, portanto, de natureza cumulativa de forma temporal (a cada 30 dias) e cumulativa entre as cláusulas inadimplidas.

Parágrafo segundo – a multa aplicada terá destinação definida pelo órgão do Ministério Público que a executar, conforme entendimento discricionário a ser tomado a partir da análise do contexto fático de melhor destinação da verba à época da execução, não sendo possível extrapolar as destinações já definidas no art. 5º, §1º e §2º da Resolução nº 179/2017 do CNMP.

DA RECOMPOSIÇÃO/REPARAÇÃO AMBIENTAL



CLÁUSULA NONA – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a apresentar ao **COMPROMITENTE**, o Plano de Recuperação Ambiental de Área Degradada (PRAD), referente à área atual de “lixão”, contendo: a) caracterização e identificação do empreendimento e dos responsáveis pelo projeto; b) levantamento topográfico/cadastral com indicação de cursos d’água, poços ou cisternas e edificações existentes no entorno; c) caracterização geológico-geotécnica da área; d) diagnóstico ambiental simplificado; e) definição dos problemas a resolver e dos objetivos da recuperação; f) monitoramento, controles e medidas mitigadoras propostas; g) desenvolvimento do memorial descritivo das propostas para os processos de recuperação, com orientações para execução dos serviços de reconformação geométrica, selagem do lixão, drenagem das águas pluviais, drenagem dos gases, drenagem e tratamento dos lixiviados, cobertura vegetal e isolamento da área. **Prazo de 02 meses após o encerramento da atividade do “lixão”, mediante início do cumprimento da cláusula sexta, ou no prazo de 20 meses a contar da assinatura do presente instrumento.**

Parágrafo Primeiro – dentre os dois prazos estipulados, valerá o que se encerrar primeiro.

Parágrafo Segundo – Caso o **COMPROMISSÁRIO** descumpra quaisquer das obrigações assumidas na cláusula Nona, desrespeitando os prazos estabelecidos, incorrerá em multa imediata de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, que se renovará a cada **30 (trinta) dias de atraso e até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida**, aplicando-se o entendimento dos parágrafos primeiro e segundo da **cláusula oitava**.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA – o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a prestar contas do andamento das medidas adotadas para cumprimento das cláusulas deste TAC, mediante relatório circunstanciado, a cada 06 (seis) meses, a contar da assinatura do presente instrumento, a ser apresentado diretamente ao **COMPROMITENTE**.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Independentemente da aplicação das multas previstas anteriormente, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente instrumento, importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto as de natureza cível como as de natureza criminal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Não obstante este compromisso produza efeitos legais a partir de sua celebração e tenha eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e art. 784, IV, do Código de Processo Civil, o presente será submetido à devida homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, ficando o **COMPROMISSÁRIO**, desde logo, ciente da determinação de arquivamento do Inquérito Civil para fins de homologação, ou não, deste TAC, na forma do artigo 10, §1º da Resolução nº 23 do CNMP.

Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo, em 2 (duas) vias, após lido e achado conforme.

Feira de Santana, 29 de junho de 2023.


ERNESTO CABRAL DE MEDEIROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA


EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO
PREFEITA MUNICIPAL DE NAZARÉ


TADEU ALMEIDA
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO
OAB- BA 25608

